

Superior Tribunal de Justiça

AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.407.199 - MA
(2013/0323997-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : JOSÉ VIEIRA LINS
ADVOGADOS : ANDRÉ PAULINO MATTOS - DF023663
ÓTAVIO HENRIQUE MENEZES DE NORONHA -
DF025118
ADVOGADOS : ANNA CAROLINA MENEZES DE NORONHA - DF028813
JOSÉ HENRIQUE NEVES DA SILVA - DF046240
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PRAZO RECURSAL. AGRAVO INTERNO. ART. 557, § 1º. DO CÓDIGO BUZAID. ART. 1.046 DO CÓDIGO FUX. CONTAGEM QUE SE INICIOU NO CPC/1973 E TERMINOU NO PRIMEIRO DIA DE VIGÊNCIA DO CPC/2015. DISCUSSÃO QUE TEM INTERESSE APENAS DOUTRINÁRIO OU ACADÊMICO, PORQUANTO A CORTE ESPECIAL DO STJ JÁ DEFINIU QUE O RECURSO SE REGE PELA LEI PROCESSUAL VIGENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO JUDICIAL RECORRIDA. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. REJEIÇÃO DO INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA; AGRAVO INTERNO DA PARTE IMPLICADA DESPROVIDO.

1. A tese de que o prazo recursal que termina no último dia de vigência do Código Buzaid, ou seja, no primeiro dia de vigência do Código Fux, deve ser contado como prescreve a lei processual afluente tem interesse apenas doutrinário ou acadêmico, porquanto a Corte Especial do STJ já definiu que o recurso se rege pela lei do tempo em que publicada a decisão judicial recorrida (AgInt nos EAREsp. 792.409/PE, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 15.03.2017).

2. Ademais, neste caso, não está demonstrada a alegada divergência entre julgados, o que afasta, definitivamente, a procedibilidade do recurso de Embargos de Divergência, conforme inúmeros precedentes desta Corte Superior: (AgInt nos EREsp. 1.200.492/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 03.08.2017; AgInt nos EAREsp. 398.790/RJ, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 14.10.2016).

3. Incidente de Assunção de Competência não conhecido; Agravo Interno em Embargos de Divergência desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do

Superior Tribunal de Justiça

Incidente de Assunção de Competência e negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 27 de setembro de 2017 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



Superior Tribunal de Justiça

AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.407.199 - MA
(2013/0323997-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : JOSÉ VIEIRA LINS
ADVOGADOS : ANDRÉ PAULINO MATTOS - DF023663
ÓTAVIO HENRIQUE MENEZES DE NORONHA -
DF025118
ADVOGADOS : ANNA CAROLINA MENEZES DE NORONHA - DF028813
JOSÉ HENRIQUE NEVES DA SILVA - DF046240
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto por JOSÉ VIEIRA LINS em face da decisão que rejeitou liminarmente os Embargos de Divergência opostos pelo ora insurgente, em julgado que contou com a seguinte ementa:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO INTERNO EM RAZÃO DE INTEMPESTIVIDADE. ACÓRDÃO PARADIGMA QUE CONFIRMA AS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO EMBARGADO. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. NÃO CONHECIDO O AGRAVO INTERNO, PREVALECE A REGRA DE INVIABILIDADE DA UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA DO PARTICULAR LIMINARMENTE REJEITADOS (fls. 641/649).

2. O agravante reitera os argumentos lançados nos Embargos de Divergência, defendendo que a publicação da decisão atacada via Agravo Interno, a qual gerou a controvérsia sobre a tempestividade, ocorreu no período de transição entre o CPC/1973 e o Código Fux, circunstância que passou a admitir várias interpretações acerca da tempestividade do recurso, especialmente diante dos enunciados aprovados pela Corte Especial em 08.03.2016, pronunciamentos estes que suscitaram numerosas dúvidas tanto para os advogados quanto para os Servidores Públicos integrantes deste Superior Tribunal de Justiça.

3. Cumpre registrar que, às fls. 651/652, determinei a imediata certificação do trânsito em julgado do feito, à compreensão de que,

Superior Tribunal de Justiça

se o acórdão embargado atestou a intempestividade do recurso, operou-se a preclusão temporal para qualquer outra insurreição. Contudo, tendo em vista a argumentação expendida no recurso, suscitei, de ofício, incidente de assunção de competência, para que a questão preliminar seja analisada.

4. É o relatório.



Superior Tribunal de Justiça

Aglnt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.407.199 - MA
(2013/0323997-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : JOSÉ VIEIRA LINS
ADVOGADOS : ANDRÉ PAULINO MATTOS - DF023663
ÓTAVIO HENRIQUE MENEZES DE NORONHA -
DF025118
ADVOGADOS : ANNA CAROLINA MENEZES DE NORONHA - DF028813
JOSÉ HENRIQUE NEVES DA SILVA - DF046240
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

VOTO

PROCESSUAL CIVIL. PRAZO RECURSAL. AGRAVO INTERNO. ART. 557, § 1o. DO CÓDIGO BUZAID. ART. 1.046 DO CÓDIGO FUX. CONTAGEM QUE SE INICIOU NO CPC/1973 E TERMINOU NO PRIMEIRO DIA DE VIGÊNCIA DO CPC/2015. DISCUSSÃO QUE TEM INTERESSE APENAS DOUTRINÁRIO OU ACADÊMICO, PORQUANTO A CORTE ESPECIAL DO STJ JÁ DEFINIU QUE O RECURSO SE REGE PELA LEI PROCESSUAL VIGENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO JUDICIAL RECORRIDA. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO REJEIÇÃO DO INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA; AGRAVO INTERNO DA PARTE IMPLICADA DESPROVIDO.

1. *A tese de que o prazo recursal que termina no último dia de vigência do Código Buzaid, ou seja, no primeiro dia de vigência do Código Fux, deve ser contado como prescreve a lei processual afluyente tem interesse apenas doutrinário ou acadêmico, porquanto a Corte Especial do STJ já definiu que o recurso se rege pela lei do tempo em que publicada a decisão judicial recorrida (Aglnt nos EAREsp. 792.409/PE, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 15.03.2017).*

2. *Ademais, neste caso, não está demonstrada a alegada divergência entre julgados, o que afasta, definitivamente, a procedibilidade do recurso de Embargos de Divergência, conforme inúmeros precedentes desta Corte Superior: (Aglnt nos EREsp. 1.200.492/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 03.08.2017; Aglnt nos EAREsp. 398.790/RJ, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 14.10.2016).*

3. *Incidente de Assunção de Competência não*

Superior Tribunal de Justiça

conhecido; Agravo Interno em Embargos de Divergência desprovidos.

1. De partida, suscitei, de ofício, Incidente de Assunção de Competência, à compreensão de que o tema da tempestividade, inserto no aresto embargado, não comporta o pareamento com julgados desta Corte Superior, pois diz respeito à interposição de recursos durante o período que medeia o Código Buzaid e o Código Fux.

2. Inegavelmente, havia-me impressionado a tese de que o último dia para a interposição do recurso, por ser o primeiro dia da adveniente codificação processual, merecia leitura e interpretação distintas daquelas situações mais rotineiras. Dúvida inexistente de que o tema não é replicado em múltiplos casos e de que a controvérsia é, de algum modo, relevante.

3. Contudo, em melhor reflexão do tema, e bem avisado pelos louváveis suprimentos da parte embargada, a tese de que o prazo recursal que termina no último dia de vigência do Código Buzaid – ou seja, no primeiro dia de vigência do Código Fux – deve ser contado como prescreve a lei processual afluyente tem interesse apenas doutrinário ou acadêmico, porquanto a Corte Especial do STJ já definiu que o recurso se rege pela lei do tempo em que publicada a decisão judicial recorrida (AgInt nos EAREsp. 792.409/PE, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 15.03.2017).
Confiram-se outros julgados:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIGÊNCIA DO NOVO CPC. 18/3/2016. LC 95/1998 E LEI N. 810/1949. DECISÃO IMPUGNADA PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DO NOVO CPC. APLICABILIDADE NA ESPÉCIE DO CPC DE 1973. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. RECURSO ASSINADO ELETRONICAMENTE POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO. SÚMULA 115/STJ.

1. Observando o disposto na Lei 810/1.949 c/c Lei Complementar 95/1.998, a vigência do novo Código de Processo Civil, instituído pela Lei 13.105, de 16 de março de 2015, iniciou-se

Superior Tribunal de Justiça

em 18 de março de 2016 (Enunciado Administrativo n. 1, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 2/3/2016).

2. À luz do princípio *tempus regit actum*, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC.

3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes.

4. Esse entendimento foi cristalizado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça, na sessão realizada dia 9/3/2016 (ata publicada em 11/3/2016), em que, por unanimidade, aprovou a edição de enunciado administrativo com a seguinte redação: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 9/3/2016).

5. Na espécie, o agravo regimental impugna decisão publicada na vigência do CPC de 1973, sendo exigidos, pois, os requisitos de admissibilidade na forma prevista naquele código de ritos, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência desta Corte.

6. A interposição de agravo regimental assinado eletronicamente por advogado sem poderes nos autos atrai a incidência da Súmula 115/STJ. Ademais, a regularidade na representação processual da parte deve ser comprovada no ato da interposição do recurso. Precedentes.

7. Agravo regimental não conhecido (AgRg no AREsp 849.405/MG, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 11.04.2016).



PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DOS TETOS

Superior Tribunal de Justiça

DAS EC 20/1998 E 41/2003. INTERESSE DE AGIR. "BURACO NEGRO". AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. SÚMULA 284/STF. MATÉRIA NÃO ABORDADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 211 DO STJ. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ.

1. *Em homenagem ao princípio tempus regit actum, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater (AgRg no AREsp 814.494/PR, Relator Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 18/4/2016).*

(...).

8. *Recurso Especial não conhecido (REsp. 1.663.648/ES, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 16.06.2017).*

4. Bem por isso, e em contrariedade à linha de raciocínio que me havia motivado à suscitação de ofício do incidente de assunção de competência, a questão de fundo não comporta a singularidade necessária para ser discutida no expediente em questão, por já ter sido submetida às luzes definitivas da Corte Especial deste Tribunal Superior.

5. Mercê do exposto e embora o incidente tenha sido por mim suscitado, voto não conhecê-lo, à falta de seus elementos conformadores.

6. Ainda que fosse possível admitir a questão prévia e perpassar o requisito extrínseco de admissibilidade, dessume-se da espécie que não está demonstrada a alegada divergência entre julgados, o que afasta, definitivamente, a procedibilidade do recurso de Embargos de Divergência, conforme bem assinalou a decisão primitiva de admissibilidade, na esteira de inúmeros precedentes desta Corte Superior quanto ao tema, sendo ilustrativos os assinalados doravante:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL

Superior Tribunal de Justiça

ENTRE OS ACÓRDÃOS EM COTEJO.

1. A admissão dos embargos de divergência reclama a comprovação do dissídio jurisprudencial na forma prevista no RISTJ, com a demonstração das circunstâncias fáticas e processuais que assemelham os casos confrontados, bem como a adoção de soluções diversas aos litígios.

2. No caso, é evidente a inexistência de soluções jurídicas distintas, tendo em vista as peculiaridades fáticas dos casos: o acórdão embargado analisa o instituto dos juros sobre capital próprio sob o prisma tributário, enquanto o aresto paradigma o faz sob a ótica da legislação societária.

3. Agravo interno não provido (Aglnt nos EREsp. 1.200.492/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 03.08.2017).

✧ ✧ ✧

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE O ARESTO RECORRIDO E OS ACÓRDÃOS INVOCADOS COMO PARADIGMAS. PRETENSÃO DE CORRIGIR SUPOSTO EQUÍVOCO NO JULGADO EMBARGADO. DESCABIMENTO. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Os embargos de divergência devem indicar, com clareza e precisão, as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, nos termos do art. 1.043, § 4º, do novo Código de Processo Civil e no art. 266, § 4º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

2. Ressalta-se ainda que a finalidade dos Embargos de Divergência é a uniformização da jurisprudência do Tribunal, não se apresentando como um recurso a mais nem se prestando para a correção de eventual equívoco ou violação que possa ter ocorrido no julgamento do Agravo em Recurso Especial (Aglnt nos EAREsp 862.496/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 16/11/2016, DJe 30/11/2016).

3. No caso, o que pretende a parte embargante é revisar suposto erro de julgamento, segundo alega, praticado pelo órgão fracionário deste STJ. Tal argumento fica evidente quando reclama que "a documentação inserta nos autos é suficiente à comprovação da

Superior Tribunal de Justiça

tempestividade do agravo, bem como que a decisão ora objurgada é de toda ilegal, pelos motivos retro mencionados". Ou seja, ao fim e ao cabo, a sua irresignação diz respeito à eventual análise incorreta quanto à prova, no âmbito do julgamento do órgão fracionário, que não teria acolhido a tese da tempestividade do recurso.

4. *Inexiste divergência de tese jurídica, porque, nem no acórdão embargado e nem nos arestos invocados como paradigmas, foi firmado entendimento jurídico diverso quanto à possibilidade de a tempestividade poder ser aferida por meio idôneo. Outra coisa, inteiramente diversa, é dizer que o órgão fracionário teria se equivocado, ao não admitir determinado documento como "meio idôneo" para comprovar a tempestividade recursal, que é, na verdade, o que pretende firmar a recorrente.*

5. *Agravo interno a que se nega provimento (AgInt nos EAREsp. 715.083/GO, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 14.06.2017).*



PROCESSUAL CIVIL. MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL NÃO EXAMINADO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. SÚMULA 315/STJ. DESCABIMENTO DE EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.

1. *A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que considera incabíveis os embargos de divergência contra acórdão que não adentra o mérito do recurso especial, esbarrando em técnica de admissibilidade de recursos. Exegese da Súmula 315/STJ - Não se admite a oposição de embargos de divergência contra decisão proferida em sede de agravo de instrumento, quando não é examinado o mérito do recurso especial.*

2. *A finalidade dos embargos de divergência é a uniformização de teses interpretativas dissoantes, o que nem sequer ocorre quando o aresto objeto dos embargos não ultrapassa o juízo de conhecimento, como na hipótese dos autos, em que o acórdão impugnado não conheceu do agravo regimental por aplicação da Súmula 182/STJ. Precedentes.*

3. *Descabe ao STJ examinar na via especial, nem sequer a título de prequestionamento, eventual violação de dispositivo constitucional, porquanto tarefa reservada ao STF. Agravo interno improvido (AgInt nos EAREsp. 398.790/RJ, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 14.10.2016).*

Superior Tribunal de Justiça

7. Diante dessas considerações, meu voto se dirige ao não conhecimento do Incidente de Assunção de Competência; porventura acolhido o incidente, nego provimento ao Agravo Interno da parte implicada, determinando a remessa dos autos à Coordenadoria, para a certificação de trânsito em julgado, conforme decisão de fls. 651/652.

8. É como voto.



Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2013/0323997-1 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt nos
EREsp 1.407.199 /
MA

Números Origem: 00002795620038100024 0133912013 0381342010 1272072013 133912013 2003279
210562013 2792003 2795620038100024 381342010

PAUTA: 13/09/2017

JULGADO: 27/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : JOSÉ VIEIRA LINS
ADVOGADOS : ANDRÉ PAULINO MATTOS - DF023663
 JOSÉ HENRIQUE NEVES DA SILVA - DF046240
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
INTERES. : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCAO DO MARANHAO -
 "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : THIAGO ROBERTO MORAIS DIAZ - MA007614
 THAIS MARIA VIANA ALCOFORADO DE ALMEIDA E OUTRO(S) -
 MA012576

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSÉ VIEIRA LINS
ADVOGADOS : ANDRÉ PAULINO MATTOS - DF023663
 ÓTAVIO HENRIQUE MENEZES DE NORONHA - DF025118
ADVOGADOS : ANNA CAROLINA MENEZES DE NORONHA - DF028813
 JOSÉ HENRIQUE NEVES DA SILVA - DF046240
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, não conheceu do Incidente de Assunção de Competência e negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com

Superior Tribunal de Justiça

o Sr. Ministro Relator.

